



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-2824/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/15212/2014
PROTOCOLO	: 1558341
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO – 21880/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: TANIA MARA GARIB
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA ATENDER A BANDA MARCIAL MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$35.365,00

O presente processo tem como objeto de análise a prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 21.880/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Assistência Social, representado por sua Secretária Senhora Tânia Mara Garib, e a Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, tendo como objeto a aquisição de material permanente e de consumo para atender a Banda Marcial Municipal de Bandeirantes, no valor de R\$35.365,00 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais).

A 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 805/2015, constatou que a prestação de contas do Convênio observou as normas legais, o mesmo ocorrendo quanto à origem dos recursos e sua utilização, entendendo, ao final, que foi elaborado em consonância com as normas vigentes.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1715/2015, no qual relata todo o processado, concluiu opinando pelo julgamento como contas regulares, fundamentando.

É o relatório.

Das razões da Decisão:

Depreende-se destes autos que tanto o Concedente quanto o Conveniente cumpriram com todas as exigências legais pertinentes aos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

convênios; consta ainda a aprovação da prestação de contas por parte da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira, informando quanto a inexistência de pendências com a Prestação de Contas de Convênios, e igualmente a homologação da prestação de contas pela Senhora Secretária de Estado de Assistência Social, Tânia Mara Garib.

Nesse sentido foi à manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise Conclusiva já mencionada, atestou a regularidade com demonstração da seguinte planilha:

Valor do Convênio	R\$ 20.000,00
Valor Repassado	R\$ 20.000,00
Recursos da Contrapartida	R\$15.365,00
Recursos Próprios	R\$ 2.416,00
Aplicação financeira	R\$ 204,49
Outras fontes	R\$ 0,00
Total dos recursos	R\$ 37.985,49
Prestação de Contas	R\$ 37.981,00
Devolução de recursos	R\$ 4,49

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** na formalização do **Convênio n. 21.880/2013** e sua **execução financeira e prestação de contas**, nos termos do artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator